Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2022/0406(COD)

11.7.2023

ALTERAÇÕES
36 - 178

Projeto de relatório
Alfred Sant
(PE749.139v01-00)

relativa às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento

Proposta de diretiva
(COM(2022)0761 – C9-0416/2022 – 2022/0406(COD))

Alteração 36
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para reforçar a atratividade ***dos mercados de PME em crescimento*** e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.	(1) Para reforçar a atratividade ***da admissão à cotação*** e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso ***aos mercados regulamentados ou*** aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 37
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de ***PME em crescimento*** e	(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de ***capitais da UE*** e reduzir as

reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ***ao mesmo tempo*** dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.

desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso ***aos mercados regulamentados,*** aos mercados de PME em crescimento ***ou a outros sistemas de negociação multilateral (MTF, multilateral trading facilities)***, usufruindo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.

Or. en

Alteração 38
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de

Alteração

(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de

PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários ***continuem a ser*** salvaguardados.	PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos ***de todos os intervenientes envolvidos, em especial os*** dos acionistas minoritários ***e dos trabalhadores, sejam permanentemente*** salvaguardados.

Or. en

Alteração 39
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.	(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher***, a seu critério exclusivo e em conformidade com o direito nacional,*** as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, ***como o financiamento e o apoio,*** desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.

Or. en

Justificação

Apoiamos o âmbito de aplicação proposto pela Comissão Europeia, que limita a diretiva aos mercados de PME em crescimento.

Alteração 40
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. As empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.	(1) Para reforçar a atratividade dos mercados de PME em crescimento e reduzir as desigualdades para as empresas que procuram obter a admissão à negociação no mercado único, é necessário eliminar os obstáculos ao acesso a esses mercados decorrentes das barreiras regulamentares. ***Sob reserva de salvaguardas adequadas e robustas,*** as empresas devem poder escolher as estruturas de governação que melhor se adaptem à sua fase de desenvolvimento, nomeadamente permitindo que os acionistas que detêm uma participação de controlo dessas empresas mantenham o controlo da empresa após o acesso aos mercados de PME em crescimento, usufruindo ao mesmo tempo dos benefícios associados à negociação nesses mercados, desde que os direitos dos acionistas minoritários continuem a ser salvaguardados.

Or. en

Alteração 41
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A presente diretiva deve colocar a tónica nos mercados de PME em crescimento, com vista a torná-los mais atrativos, tendo em conta o seu potencial

por explorar em termos de assistência às PME na obtenção de acesso a financiamento.

Or. en

Alteração 42
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um ***dos principais dissuasores*** para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados de PME em crescimento. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.	(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um ***dissuasor*** para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados de PME em crescimento. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.

Or. en

Alteração 43
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O receio de perder o controlo sobre	(2) O receio de perder o controlo sobre

uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo ***acederem aos mercados de PME em crescimento***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.	uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo ***procurarem ser admitidas à cotação***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 44
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados ***de PME em crescimento***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as	(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados ***públicos***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento***, estratégicas*** e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as

empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.

empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.

Or. en

Alteração 45
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados ***de PME em crescimento***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.	(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados ***públicos***. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado. ***Os acionistas das PME e das empresas propriedade de uma única família poderão ser fortemente dissuadidos de procurar ser admitidos à cotação e de explorar os mercados públicos por recearem perder o controlo da empresa.***

Or. en

Alteração 46
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados de PME em crescimento. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado.	(2) O receio de perder o controlo sobre uma empresa constitui um dos principais dissuasores para os acionistas que detêm uma participação de controlo acederem aos mercados de PME em crescimento. Geralmente, a admissão à negociação implica a diluição da participação dos acionistas que detêm uma participação de controlo, reduzindo assim a sua influência sobre decisões de investimento e de funcionamento importantes na empresa. A manutenção do controlo da empresa pode ser particularmente importante para as empresas em fase de arranque e para as empresas com projetos de longo prazo que requerem custos iniciais significativos, porquanto podem pretender prosseguir a sua visão sem ficarem demasiado expostas às flutuações do mercado. ***A presente proposta deve prestar especial atenção à previsibilidade e ao controlo a longo prazo, atendendo a que o medo de perder o controlo da empresa a longo prazo pode ser um dissuasor, principalmente para as empresas propriedade de uma única família.***

Or. en

Alteração 47
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As estruturas de ações com voto plural são um mecanismo ***eficaz*** que	(3) As estruturas de ações com voto plural são um mecanismo que permite aos

permite aos acionistas que detêm uma participação de controlo manterem o poder de decisão numa empresa, ao mesmo tempo que angariam fundos junto do público. As estruturas de ações com voto plural são uma forma de mecanismo de reforço do controlo que envolve pelo menos duas categorias distintas de ações com um número diferente de direitos de voto. No âmbito destas estruturas, pelo menos uma das categorias de ações tem um valor de voto inferior do que outra categoria (ou categorias) de ações com direitos de voto. A ação com o maior número de votos é uma ação com voto plural.	acionistas que detêm uma participação de controlo manterem o poder de decisão numa empresa, ao mesmo tempo que angariam fundos junto do público. As estruturas de ações com voto plural são uma forma de mecanismo de reforço do controlo que envolve pelo menos duas categorias distintas de ações com um número diferente de direitos de voto. No âmbito destas estruturas, pelo menos uma das categorias de ações tem um valor de voto inferior do que outra categoria (ou categorias) de ações com direitos de voto. A ação com o maior número de votos é uma ação com voto plural.
	Or. en

Alteração 48
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As estruturas de ações com voto plural são um mecanismo eficaz que permite aos acionistas que detêm uma participação de controlo manterem o poder de decisão numa empresa, ao mesmo tempo que angariam fundos junto do público. As estruturas de ações com voto plural são uma forma de mecanismo de reforço do controlo que envolve pelo menos duas categorias distintas de ações com um número diferente de direitos de voto. No âmbito destas estruturas, pelo menos uma das categorias de ações tem um ***valor de voto*** inferior ***do que*** outra categoria (ou categorias) de ações com direitos de voto. A ação com o maior número de votos é uma ação com voto plural.	(3) As estruturas de ações com voto plural são um mecanismo eficaz que permite aos acionistas que detêm uma participação de controlo manterem o poder de decisão numa empresa, ao mesmo tempo que angariam fundos junto do público. As estruturas de ações com voto plural são uma forma de mecanismo de reforço do controlo que envolve pelo menos duas categorias distintas de ações com um número diferente de direitos de voto. No âmbito destas estruturas, pelo menos uma das categorias de ações tem um ***número de votos inerentes por ação*** inferior ***ao de*** outra categoria (ou categorias) de ações com direitos de voto. A ação com o maior número de votos é uma ação com voto plural.

Or. en

Alteração 49
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem outros mecanismos de reforço do controlo que permitem aumentar o poder de voto, para além das estruturas de ações com voto plural. Entre estes mecanismos podem contar-se as ações sem direito de voto, as ações preferenciais sem direito de voto e os limites máximos de direito de voto. No entanto, esses mecanismos de reforço do controlo alternativos, sendo mais rígidos na sua configuração, são suscetíveis de limitar a quantidade de capital que uma empresa pode angariar no momento da admissão à negociação ***em mercados de PME em crescimento***, devido à menor dissociação entre os direitos económicos e de voto.	(4) Existem outros mecanismos de reforço do controlo que permitem aumentar o poder de voto, para além das estruturas de ações com voto plural. Entre estes mecanismos podem contar-se as ações sem direito de voto, as ações preferenciais sem direito de voto e os limites máximos de direito de voto. No entanto, esses mecanismos de reforço do controlo alternativos, sendo mais rígidos na sua configuração, são suscetíveis de limitar a quantidade de capital que uma empresa pode angariar no momento da admissão à negociação, devido à menor dissociação entre os direitos económicos e de voto.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 50
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem outros mecanismos de reforço do controlo que permitem aumentar o poder de voto, para além das estruturas	(4) Existem outros mecanismos de reforço do controlo que permitem aumentar o poder de voto, para além das estruturas

de ações com voto plural. Entre estes mecanismos podem contar-se as ações sem direito de voto, as ações preferenciais sem direito de voto e os limites máximos de direito de voto. No entanto, esses mecanismos de reforço do controlo alternativos, sendo mais rígidos na sua configuração, são suscetíveis de limitar a quantidade de capital que uma empresa pode angariar no momento da admissão à negociação ***em mercados de PME em crescimento***, devido à menor dissociação entre os direitos económicos e de voto.	de ações com voto plural. Entre estes mecanismos podem contar-se as ações sem direito de voto, as ações preferenciais sem direito de voto e os limites máximos de direito de voto. No entanto, esses mecanismos de reforço do controlo alternativos, sendo mais rígidos na sua configuração, são suscetíveis de limitar a quantidade de capital que uma empresa pode angariar no momento da admissão à negociação, devido à menor dissociação entre os direitos económicos e de voto.
	Or. en

Alteração 51
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As ações de fidelização***, como as ações com*** voto plural, conferem direitos de voto superiores a um acionista. Um acionista pode obter direitos de voto adicionais inerentes a ações de fidelização, detendo a ação durante o período designado e cumprindo determinadas condições. As ações de fidelização são mecanismos de reforço do controlo concebidos para promover uma participação mais estável e orientada para o longo prazo entre acionistas, ***em vez de aumentar*** a atratividade ***da angariação de fundos junto do público***. Por conseguinte, ***não*** é adequado incluir as ações de fidelização no âmbito de aplicação da presente diretiva.	(5) As ações de fidelização com ***direitos de*** voto plural, conferem direitos de voto superiores a um acionista. Um acionista pode obter direitos de voto adicionais inerentes a ações de fidelização, detendo a ação durante o período designado e cumprindo determinadas condições. As ações de fidelização são mecanismos de reforço do controlo concebidos para promover uma participação mais estável e orientada para o longo prazo entre acionistas, ***aumentando assim*** a atratividade ***de um compromisso a longo prazo***. Por conseguinte, é adequado incluir as ações de fidelização no âmbito de aplicação da presente diretiva.
	Or. en

Alteração 52
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dar às empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação ***num mercado de PME em crescimento*** sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras. ***Por conseguinte, é conveniente que a introdução do direito de adotar estruturas de ações com voto plural seja aplicável a todas as empresas que***	(7) Os Estados-Membros devem dar às empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja ***habitualmente*** mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras.

procuram admitir as suas ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 53
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dar às empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação num mercado de PME em crescimento sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores	(7) Os Estados-Membros devem dar às empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta

mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras. Por conseguinte, é conveniente que a introdução do direito de adotar estruturas de ações com voto plural seja aplicável a todas as empresas que procuram admitir as suas ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.

as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras. Por conseguinte, é conveniente que a introdução do direito de adotar estruturas de ações com voto plural seja aplicável a todas as empresas que procuram admitir as suas ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 54
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem dar às	(7) Os Estados-Membros devem dar às

empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação num mercado de PME em crescimento sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras. Por conseguinte, é conveniente que a introdução do direito de adotar estruturas de ações com voto plural seja aplicável a todas as empresas que procuram admitir as suas ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de

empresas a possibilidade de adotarem estruturas de ações com voto plural para que possam obter admissão à negociação ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento sem que os seus acionistas que detêm uma participação de controlo tenham de renunciar ao controlo. Embora a admissão à negociação em mercados regulamentados seja mais adequada para as empresas de maior dimensão e mais maduras, os mercados de PME em crescimento são geralmente mais adequados para as PME. Os mercados de PME em crescimento foram inicialmente concebidos como plataformas de negociação dedicadas às PME, com um tratamento regulamentar que tem em conta as especificidades das PME. Nem todas as empresas com valores mobiliários cotados nos mercados de PME em crescimento são PME. A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] exige que pelo menos 50 % dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação nos mercados de PME em crescimento sejam PME. Geralmente, as empresas que não são PME têm valores mobiliários mais líquidos, pelo que a sua admissão nos mercados de PME em crescimento permite a esses mercados gerar comissões de negociação mais elevadas para manter a rendibilidade do seu modelo de negócios. No entanto, para assegurar clareza aos investidores, todos os emitentes nos mercados de PME em crescimento, independentemente da sua dimensão, estão agora sujeitos às mesmas regras. Por conseguinte, é conveniente que a introdução do direito de adotar estruturas de ações com voto plural seja aplicável a todas as empresas que procuram admitir as suas ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.

[39] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de

instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 55
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os Estados-Membros devem poder introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez***.*** ***Tal inclui autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação***. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural.	(8) Os Estados-Membros devem poder introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural.

Or. en

Alteração 56
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os Estados-Membros devem poder introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Tal inclui autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação***, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado***, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação. ***Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural.***	(8) Os Estados-Membros devem poder introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** pela primeira vez. Tal inclui autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação.

Or. en

Alteração 57
Claude Gruffat

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os Estados-Membros devem poder ***introduzir, ou*** manter em vigor***,*** disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Tal inclui	(8) Os Estados-Membros devem poder manter em vigor disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez***, sob reserva de assegurarem a aplicação***

autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME ***em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural***.

de garantias adequadas para a proteção dos acionistas minoritários, em conformidade com a presente diretiva. Tal inclui autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME.

Or. en

Alteração 58
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os Estados-Membros devem poder introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Tal ***inclui*** autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas	(8) Os Estados-Membros devem poder***, a seu critério exclusivo,*** introduzir, ou manter em vigor, disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estas estruturas para fins diferentes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. ***Para benefício da economia e da competitividade europeias,*** tal ***deve incluir*** autorizar as empresas a adotarem ações com voto plural quando já estiverem admitidas à negociação, quando procuram obter a admissão num sistema de negociação multilateral que não esteja registado como mercado de PME em crescimento ou num mercado regulamentado, ou assegurar que as empresas de capitais fechados à subscrição

ações à negociação. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural.

pública podem adotar ações com voto plural, independentemente de pretenderem solicitar a admissão das suas ações à negociação. Tal pode também incluir os casos das empresas que procedem à transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, mantendo simultaneamente ações com voto plural.

Or. en

Alteração 59
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***As empresas podem adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural, desde que o façam para admitir ações à negociação num mercado de PME em crescimento pela primeira vez.*** Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está	(9) Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.

condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.

Or. en

Alteração 60
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As empresas podem adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural***, desde que o façam para admitir ações à negociação num mercado de PME em crescimento pela primeira vez***. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com	(9) As empresas podem adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de

voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação ***em mercados de PME em crescimento*** pela primeira vez.

ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação pela primeira vez.

Or. en

Alteração 61
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As empresas ***podem*** adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural, desde que o façam para admitir ações à negociação num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de	(9) As empresas ***devem ter a opção de*** adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural, desde que o façam para admitir ações à negociação num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de

voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.

voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.

Or. en

Alteração 62
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As empresas podem adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural, desde que o façam para admitir ações à negociação num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à negociação. No entanto, os Estados-	(9) As empresas podem adotar estruturas de ações com voto plural através de uma nova emissão de ações ou através de outro tipo de operação empresarial, como a conversão de ações já emitidas. As empresas devem dispor de flexibilidade para escolher o tipo de operação empresarial mais adequado para adotar estruturas de ações com voto plural, em conformidade com o direito nacional. Além disso, as empresas devem também ter a flexibilidade quanto ao momento da adoção de estruturas de ações com voto plural, desde que o façam para admitir ações à negociação ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento pela primeira vez. Os Estados-Membros não devem impedir as empresas de adotarem estruturas de ações com voto plural num período anterior ao momento da admissão de ações à

Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.	negociação. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer que o exercício dos direitos de voto reforçados, que representam direitos de voto adicionais inerentes às ações com voto plural em comparação com os direitos de voto de ações de outras categorias, está condicionado à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Nesse caso, e até à admissão à negociação, as ações com voto plural devem ter os mesmos direitos de voto que as outras categorias de ações da empresa. Tal assegura que as ações com voto plural promovem, especificamente, a admissão à negociação ***em mercados regulamentados ou*** em mercados de PME em crescimento pela primeira vez.
	Or. en

Alteração 63
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devido a uma redução do poder de voto dos acionistas que não detêm uma participação de controlo na empresa relativamente aos seus investimentos, as estruturas de ações com voto plural podem proporcionar aos acionistas que detêm uma participação de controlo dessa empresa um controlo permanente e conduzir assim ao entrincheiramento do acionista que detém uma participação de controlo. Tal pode aumentar o risco de os acionistas que detêm uma participação de controlo retirarem benefícios privados do controlo. Para fazer face a esses riscos, a adoção de estruturas de ações com voto plural deve ser sujeita a garantias para proteger os	(10) Devido a uma redução do poder de voto dos acionistas que não detêm uma participação de controlo na empresa relativamente aos seus investimentos, as estruturas de ações com voto plural podem proporcionar aos acionistas que detêm uma participação de controlo dessa empresa um controlo permanente e conduzir assim ao entrincheiramento do acionista que detém uma participação de controlo. Tal pode aumentar o risco de os acionistas que detêm uma participação de controlo retirarem benefícios privados do controlo. Para fazer face a esses riscos, a adoção de estruturas de ações com voto plural deve ser sujeita a garantias ***harmonizadas*** para

acionistas minoritários.	proteger os acionistas minoritários.

Or. en

Alteração 64
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. ***No entanto,*** as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes***. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*** os Estados-Membros ***devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem*** assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, ***é*** tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros ***devem*** limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos	(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. As garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes***, assegurando que os quadros têm em conta os ecossistemas nacionais.*** Os Estados-Membros ***podem ponderar exigir*** que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, ***seja*** tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros ***podem*** limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

Or. en

Alteração 65
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa***. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais***. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na	(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural,

assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

Or. en

Alteração 66
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. ***No âmbito dessa abordagem***	(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. Todos os Estados-Membros

coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições ***quer*** sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural ***quer*** sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.	devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural ***e*** sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

Or. en

Alteração 67
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à	(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à

proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal ***inclui*** a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal ***pode incluir, nomeadamente,*** a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas***. Nas empresas em que existem várias categorias de ações, essa maioria qualificada deve ser calculada com base no número total de votos expressos e nos votos de cada classe de ações afetada pela decisão***. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

Or. en

Alteração 68
Claude Gruffat

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas	(11) Os Estados-Membros que autorizam ações com voto plural fornecem garantias para proteger os acionistas

minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

minoritários e os interesses da empresa. No entanto, as garantias existentes variam entre os Estados-Membros devido a especificidades nacionais e a sistemas de direito das sociedades divergentes. Tendo em conta os objetivos do mercado interno, conforme fixados, nomeadamente, no artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma abordagem coordenada nas suas legislações nacionais relativas às estruturas de ações com voto plural no que respeita à proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa. Tal inclui a proteção contra decisões que criem riscos adversos em matéria de direitos humanos, alterações climáticas e consequências ambientais***, ou contra decisões destinadas a melhorar a transparência e o governo das sociedades, incluindo a remuneração dos executivos e a política de dividendos***. No âmbito dessa abordagem coordenada, todos os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão sobre adotar uma estrutura de ações com voto plural, ou sobre alterar essa estrutura caso haja repercussões para os direitos de voto, é tomada por maioria qualificada na assembleia geral de acionistas. Além disso, os Estados-Membros devem limitar o peso do voto das ações com voto plural, introduzindo restrições quer sobre a conceção da estrutura de ações com voto plural quer sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações com voto plural para a adoção de determinadas decisões. A restrição ao exercício dos direitos de voto pode ser aplicada mediante a aprovação tanto por maioria qualificada dos votos expressos na assembleia geral de acionistas como do capital social representado na assembleia geral de acionistas.

Or. en

Alteração 69
Paul Tang, Alfred Sant

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Embora possam criar riscos para os acionistas de uma empresa, ao reforçarem o peso dos fundadores e dos acionistas a longo prazo, as ações com voto plural podem também evitar que uma empresa se centre excessivamente nos interesses a curto prazo, contribuindo assim para estimular o seu crescimento sustentável a longo prazo, em consonância com os interesses das partes interessadas e do ambiente. Para assegurar que as ações com voto plural são utilizadas desta forma positiva, as empresas que emitem ações com voto plural devem publicar um relatório que indique de que forma a sua estrutura de ações ajuda a promover os interesses de todas as partes interessadas e a proteger o ambiente.

Or. en

Alteração 70
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os Estados-Membros devem ser ***livres de*** introduzir garantias adicionais***, sempre que necessário,*** para assegurar a proteção adequada dos interesses dos acionistas minoritários e dos interesses da empresa***. Os Estados-Membros devem avaliar a adequação das garantias adicionais tendo em conta a sua eficácia na proteção dos interesses dos acionistas***	(12) Os Estados-Membros devem ***ainda*** ser ***obrigados a*** introduzir garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos interesses dos acionistas minoritários e dos interesses da empresa***, incluindo uma cláusula de caducidade baseada na transferência, uma cláusula de caducidade baseada em prazos, uma cláusula de caducidade baseada em***

minoritários e da empresa, assegurando ao mesmo tempo que tais garantias não invalidam o objetivo das estruturas de ações com voto plural, ou seja, a possibilidade de ***os*** acionistas ***que detêm uma participação de controlo de uma empresa influenciarem decisões importantes, nomeadamente a nomeação dos administradores***.

acontecimentos e uma garantia para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões da assembleia geral de acionistas ***relacionadas com questões em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa***.

Or. en

Alteração 71
Claude Gruffat

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os Estados-Membros devem ***ser livres de*** introduzir garantias adicionais, sempre que necessário, para assegurar a proteção adequada dos interesses dos acionistas minoritários e dos interesses da empresa. Os Estados-Membros devem avaliar a adequação das garantias adicionais tendo em conta a sua eficácia na proteção dos interesses dos acionistas minoritários e da empresa, assegurando ao mesmo tempo que tais garantias não invalidam o objetivo das estruturas de ações com voto plural, ou seja, a possibilidade de os acionistas que detêm uma participação de controlo de uma empresa influenciarem decisões importantes, nomeadamente a nomeação dos administradores.	(12) Os Estados-Membros devem ***poder*** introduzir garantias adicionais, sempre que necessário, para assegurar a proteção adequada dos interesses dos acionistas minoritários, ***o respeito pelos direitos dos trabalhadores,*** e ***em especial os direitos de informação, de consulta e de participação, bem como a proteção*** dos interesses ***a longo prazo e da sustentabilidade*** da empresa. Os Estados-Membros devem avaliar a adequação das garantias adicionais tendo em conta a sua eficácia na proteção dos interesses dos acionistas minoritários***, dos trabalhadores*** e da empresa, assegurando ao mesmo tempo que tais garantias não invalidam o objetivo das estruturas de ações com voto plural, ou seja, a possibilidade de os acionistas que detêm uma participação de controlo de uma empresa influenciarem decisões importantes, nomeadamente a nomeação dos administradores.

Or. en

Alteração 72
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência	(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, ***em conformidade com a legislação em vigor em matéria de transparência,*** essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para

sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais.	proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais.
	Or. en

Alteração 73
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos	(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos

fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais.	fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais. ***Essas informações terão de ser atualizadas periodicamente e na sequência de uma alteração significativa na propriedade ou no controlo das ações com direitos de voto plural.***

Or. en

Alteração 74
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem	(13) A divulgação de informações precisas, exaustivas e oportunas sobre os emitentes reforça a confiança dos investidores e permite a tomada de decisões de investimento informadas. Esta tomada de decisões de investimento informadas aumenta tanto a proteção dos investidores como a eficiência do mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir às empresas com estruturas de ações com voto plural que publiquem

informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais.	informações pormenorizadas sobre a sua estrutura acionista e sobre o seu sistema de governo das sociedades no momento da admissão à negociação, bem como, periodicamente, no relatório financeiro anual. Tais informações devem referir se existem quaisquer limitações à detenção de valores mobiliários, nomeadamente se todas as transferências de valores mobiliários requerem a aprovação da empresa ou de outros titulares de valores mobiliários. Devem também referir se existem quaisquer restrições em matéria de direitos de voto, nomeadamente as limitações dos direitos de voto dos titulares a uma determinada percentagem ou a um determinado número de votos, os prazos fixados para o exercício dos direitos de voto ou os sistemas pelos quais os direitos de conteúdo económico inerentes aos valores mobiliários são separados da titularidade dos valores mobiliários. Além disso, essas empresas devem divulgar a identidade dos titulares de ações com voto plural, bem como das pessoas singulares habilitadas a exercer direitos de voto em seu nome e das pessoas que exercem direitos de controlo especiais, para proporcionar aos investidores, enquanto pessoas do público em geral, transparência sobre a participação efetiva e a influência factual sobre a empresa. Esta circunstância permite que os investidores tomem decisões informadas, reforçando assim a sua confiança no bom funcionamento dos mercados de capitais. ***As informações devem ser atualizadas e divulgadas pelo menos anualmente, bem como na sequência de qualquer alteração no que se refere a essas ações.***
	Or. en

Alteração 75
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para ter em conta a evolução do mercado e a evolução noutros domínios do direito da União ou a experiência dos Estados-Membros com a aplicação da presente diretiva, a Comissão deve rever a presente diretiva no prazo de ***cinco*** anos a contar da data da sua transposição.	(15) ***Para avaliar a aplicação e o impacto da presente diretiva, e sobretudo os eventuais impactos negativos em todos os intervenientes envolvidos, e*** para ter em conta a evolução do mercado e a evolução noutros domínios do direito da União ou a experiência dos Estados-Membros com a aplicação da presente diretiva, a Comissão deve rever a presente diretiva no prazo de ***três*** anos a contar da data da sua transposição ***e a cada três anos após essa data***.

Or. en

Alteração 76
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.	A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural***, incluindo as ações de fidelização,*** em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado da UE ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.

Or. en

Alteração 77
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.	A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro sistema de negociação multilateral (MTF, multilateral trading facility)*** num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.

Or. en

Alteração 78
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.	A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer razão para limitar a presente diretiva aos mercados de PME em crescimento.

Alteração 79
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.	A presente diretiva estabelece as regras comuns relativas às estruturas de ações com voto plural em empresas que procuram admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros e que não têm ações já admitidas à negociação em qualquer plataforma de negociação.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 80
Erik Poulsen, Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Empresa», uma entidade jurídica constituída segundo um dos tipos de sociedades constantes do anexo ***I*** da Diretiva (UE) 2017/1132;	a) «Empresa», uma entidade jurídica constituída segundo um dos tipos de sociedades constantes do anexo ***II*** da Diretiva (UE) 2017/1132 ***que pode, ao abrigo do direito nacional, emitir ações e procurar ser admitida à negociação das ações num mercado de PME em crescimento***;

Or. en

Justificação

Em determinados Estados-Membros, as sociedades constantes do anexo II da Diretiva (UE)

2017/1132 também têm acesso à cotação em bolsa. Essas sociedades também devem ter acesso às possibilidades oferecidas pela nova diretiva proposta.

Alteração 81
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Empresa», uma entidade jurídica constituída segundo um dos tipos de sociedades constantes do anexo ***I*** da Diretiva (UE) 2017/1132;	a) «Empresa», uma entidade jurídica constituída segundo um dos tipos de sociedades constantes do anexo ***II*** da Diretiva (UE) 2017/1132;

Or. en

Alteração 82
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Ações com voto plural», as ações pertencentes a uma categoria distinta e separada e que conferem um maior número de ***direitos de voto*** do que outra categoria de ações com direitos de voto em questões a decidir na assembleia geral de acionistas;	b) «Ações com voto plural», as ações pertencentes a uma categoria distinta e separada e que conferem um maior número de ***votos por ação*** do que outra categoria de ações com direitos de voto em questões a decidir na assembleia geral de acionistas;

Or. en

Alteração 83
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) «Sistema de negociação multilateral», um sistema de negociação multilateral na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Alteração 84
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) «Mercado regulamentado baseado na UE», um mercado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Alteração 85
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) «Mercado regulamentado», um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 86
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Introdução ou manutenção das disposições nacionais em matéria de ações com voto plural	***Limitações relacionadas com as*** disposições nacionais em matéria de ações com voto plural

Or. en

Alteração 87
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** introduzir ***ou manter em vigor*** disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estruturas de ações com voto plural nas situações não abrangidas pela presente diretiva.	***Após a entrada em vigor da presente diretiva,*** os Estados-Membros ***não devem*** introduzir ***novas*** disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estruturas de ações com voto plural nas situações não abrangidas pela presente diretiva. ***No entanto, os Estados-Membros podem manter em vigor disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estruturas de ações com voto plural em situações não abrangidas pela presente diretiva, sob reserva de assegurarem que são introduzidas, em conformidade com o artigo 5.º, garantias para um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas.***

Or. en

Alteração 88
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem introduzir ou manter em vigor disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estruturas de ações com voto plural ***nas situações não abrangidas pela presente diretiva***.	Os Estados-Membros podem introduzir ou manter em vigor disposições nacionais que autorizem as empresas a adotar estruturas de ações com voto plural.

Or. en

Justificação

Embora a redação original da proposta se afigure desnecessária, por enunciar o óbvio, importa referir claramente que os Estados-Membros podem introduzir ou manter sistemas com estruturas de ações com voto plural.

Alteração 89
Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros ***devem assegurar que a decisão da empresa de adotar uma estrutura de ações com voto plural é tomada na assembleia geral de acionistas, no mínimo por maioria qualificada, conforme disposto no direito nacional. Os Estados-Membros não devem subordinar a adoção dessa estrutura à concessão de direitos económicos reforçados a ações***

desprovidas de direitos de voto reforçados.

Para efeitos do primeiro parágrafo, se existirem várias categorias de ações, a decisão de adotar uma estrutura de ações com voto plural também é sujeita a uma votação separada para cada categoria de ações cujos direitos sejam afetados.

Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.

Or. en

Justificação

A alteração esclarece que os Estados-Membros não devem subordinar a adoção da referida estrutura à concessão de direitos económicos reforçados a ações desprovidas de direitos de voto reforçados, pois tal condição desincentivaria os fundadores a admitirem a sua empresa à cotação e, por conseguinte, seria contrária ao objetivo da diretiva.

Alteração 90
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** com base no facto de a

empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.

Or. en

Alteração 91
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer razão para limitar a presente diretiva aos mercados de PME em crescimento.

Alteração 92
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem

assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.	assegurar que as empresas que não têm ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação têm o direito de adotar estruturas de ações com voto plural para a admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros não podem impedir uma empresa de admitir à negociação as suas ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento com base no facto de a empresa ter adotado uma estrutura de ações com voto plural.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 93
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento.	2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF***.

Or. en

Alteração 94
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento.	2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer razão para limitar a presente diretiva aos mercados de PME em crescimento.

Alteração 95
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento.	2. O direito referido no n.º 1 abrange o direito de adotar estruturas de ações com voto plural antes da admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 96
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem	3. Os Estados-Membros podem

condicionar o exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros.	condicionar o exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural à admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado,*** num mercado de PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** num ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 97
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem condicionar o exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural à admissão à negociação de ações num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros.	3. Os Estados-Membros podem condicionar o exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural à admissão à negociação de ações ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento num ou mais Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 98
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Garantias ***para um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas de uma empresa***	Garantias ***nas empresas que adotaram uma estrutura de ações com voto plural***

Or. en

Alteração 99
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar ***um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas, bem como*** uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural ***e da empresa, através de garantias adequadas***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ***cumulativamente***:	1. Os Estados-Membros devem assegurar ***que existem garantias adequadas nas empresas que adotaram uma estrutura de ações com voto plural em conformidade com a presente diretiva, a fim de proporcionar*** uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural. Para o efeito, os Estados-Membros devem ***ponderar***:

Or. en

Alteração 100
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar ***um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas, bem como*** uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural ***e da empresa, através de garantias adequadas***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ***cumulativamente***:	1. Os Estados-Membros devem assegurar ***que são criadas garantias adequadas nas empresas que adotaram uma estrutura de ações com voto plural em conformidade com a presente diretiva, a fim de proporcionar*** uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural. Para o efeito, os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 101
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas, bem como uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural e da empresa, através de garantias adequadas. Para o efeito, os Estados-Membros devem cumulativamente:	1. Os Estados-Membros devem assegurar um tratamento justo e não discriminatório dos acionistas, bem como uma proteção adequada dos interesses dos acionistas que não detêm ações com voto plural***, dos trabalhadores*** e da empresa, através de garantias adequadas. Para o efeito, os Estados-Membros devem cumulativamente:

Or. en

Alteração 102
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Assegurar que a decisão de uma empresa de ***adotar*** uma estrutura de ações com voto plural ***e qualquer decisão subsequente sobre alterar a estrutura de ações com voto plural*** que afete os direitos de voto ***são tomadas*** pela assembleia geral de acionistas ***dessa empresa e aprovadas*** por maioria qualificada, conforme especificado no direito nacional.	***a)*** Assegurar que a decisão de uma empresa de ***alterar*** uma estrutura de ações com voto plural ***de uma forma*** que afete os direitos de voto ***das ações é tomada*** pela assembleia geral de acionistas***, no mínimo*** por maioria qualificada, conforme disposto no direito nacional.

Or. en

Alteração 103
Jessica Polfjärd, Esther de Lange, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Assegurar que a decisão de uma empresa de adotar uma estrutura de ações com voto plural e qualquer decisão subsequente sobre alterar a estrutura de ações com voto plural que afete os direitos de voto são tomadas pela assembleia geral de acionistas dessa empresa e aprovadas por maioria qualificada, conforme especificado no direito nacional.	Assegurar que a decisão de uma empresa***, a seu critério exclusivo e em conformidade com o direito nacional,*** de adotar uma estrutura de ações com voto plural e qualquer decisão subsequente sobre alterar a estrutura de ações com voto plural que afete os direitos de voto são tomadas pela assembleia geral de acionistas dessa empresa e aprovadas por maioria qualificada, conforme especificado no direito nacional.

Or. en

Alteração 104
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente alínea***, se existirem várias categorias de ações***, tais decisões são também sujeitas a uma votação separada ***para*** cada categoria de acionistas cujos direitos sejam afetados***;***	Para efeitos da presente alínea, tais decisões são também sujeitas a uma votação separada ***em*** cada categoria de acionistas cujos direitos sejam afetados***. Os Estados-Membros devem também assegurar que a estrutura de ações com voto plural pode variar num rácio de, pelo menos, um para dez.***

Or. en

Alteração 105
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente alínea, se existirem várias categorias de ações, tais decisões são também sujeitas a uma votação separada ***para*** cada categoria de ***acionistas*** cujos direitos sejam afetados;	Para efeitos da presente alínea, se existirem várias categorias de ações, tais decisões são também sujeitas a uma votação separada ***em*** cada categoria de ***ações*** cujos direitos sejam afetados;

Or. en

Alteração 106
Paul Tang, Alfred Sant

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Assegurar que as empresas que emitem ações com voto plural publicam uma justificação em que expliquem de que forma a estrutura de ações contribuirá para salvaguardar os interesses a longo prazo da empresa e das suas partes interessadas, incluindo os trabalhadores, e de que modo ajudará a empresa a contribuir para os objetivos ambientais definidos no Regulamento (UE) 2020/852.

Or. en

Alteração 107
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto ***da ponderação do voto das*** ações com voto plural ***no exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as assembleias***	b) Limitar o impacto ***que as*** ações com voto plural ***têm no processo de decisão na assembleia geral***, introduzindo um dos seguintes***, ou ambos***:

gerais, introduzindo um dos seguintes:

Or. en

Alteração 108
Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto ***da ponderação do voto*** das ações com voto plural no ***exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as assembleias gerais***, introduzindo um dos seguintes:	b) Limitar o impacto das ações com voto plural no ***processo de tomada de decisões na assembleia geral***, introduzindo ***pelo menos*** um dos seguintes:

Or. en

Justificação

A alteração esclarece que a proposta se limita a questões tratadas nas assembleias gerais e que os Estados-Membros não devem ser impedidos de aplicar ambas as opções, caso assim o desejem.

Alteração 109
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto ***da ponderação do voto*** das ações com voto plural no ***exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as assembleias gerais***, introduzindo um dos seguintes:	b) Limitar o impacto das ações com voto plural no ***processo de tomada de decisões na assembleia geral***, introduzindo ***pelo menos*** um dos seguintes:

Or. en

Alteração 110
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto ***da ponderação do voto*** das ações com voto plural no ***exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as*** assembleias gerais, introduzindo um dos seguintes:	b) Limitar o impacto das ações com voto plural no ***processo de tomada de decisões nas*** assembleias gerais, introduzindo ***pelo menos*** um dos seguintes:

Or. en

Alteração 111
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto da ponderação do voto das ações com voto plural no exercício de outros direitos dos acionistas, ***nomeadamente durante as assembleias gerais,*** introduzindo ***um dos*** seguintes:	b) Limitar o impacto da ponderação do voto das ações com voto plural no exercício de outros direitos dos acionistas, introduzindo***, no mínimo, todos os*** seguintes:

Or. en

Alteração 112
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitar o impacto da ponderação do voto das ações com voto plural no exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as assembleias	b) Limitar o impacto da ponderação do voto das ações com voto plural no exercício de outros direitos dos acionistas, nomeadamente durante as assembleias

gerais, introduzindo ***um dos*** seguintes:	gerais, introduzindo ***as*** seguintes ***garantias***:

Or. en

Alteração 113
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado ***e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar***,	i) um ***diferencial de um para cinco em termos de*** rácio máximo de voto ponderado,

Or. en

Alteração 114
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado ***e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar***,	i) um rácio máximo de voto ponderado ***conforme definido no artigo 2.º, alínea f)***,

Or. en

Alteração 115
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ***ponderado e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de*** ações com voto plural ***pode representar***,	i) um rácio máximo de ***número de direitos de*** voto ***inerentes às*** ações com voto plural ***em relação aos direitos de voto inerentes às ações com menos direitos de voto***,

Or. en

Alteração 116
Erik Poulsen, Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado ***e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar***,	i) um rácio máximo de voto ponderado,

Or. en

Justificação

A liberdade de aplicar ações com voto plural não deve ser limitada para lá das garantias básicas, pois tal seria contrário ao objetivo da diretiva. Em vez de incentivar mais fundadores a recorrerem aos mercados de PME em crescimento para angariar capitais para investimentos futuros das suas empresas, tal teria precisamente o efeito contrário.

Alteração 117
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado ***e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social***	i) um rácio máximo de voto ponderado,

remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,

Or. en

Alteração 118
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado ***e*** um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,	i) um rácio máximo de voto ponderado ***ou*** um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,

Or. en

Alteração 119
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um rácio máximo de voto ponderado e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,	i) um rácio máximo de voto ponderado ***de 10:1*** e um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,

Or. en

Alteração 120
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido de, no máximo, cinco anos (cláusula de caducidade baseada em prazos),

Or. en

Alteração 121
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) um requisito em matéria de percentagem máxima do capital social remanescente que o montante total de ações com voto plural pode representar,

Or. en

Alteração 122
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-B) uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na

transferência),

Or. en

Alteração 123
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-C) uma restrição ao exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural para votação em questões relacionadas com a remuneração dos executivos e com a política de dividendos, bem como para a aprovação de operações com entidades terceiras ligadas,

Or. en

Alteração 124
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-D) um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção ou a aplicação de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos, ambiente e clima relacionadas com as operações da empresa e as realizadas por entidades da sua cadeia de valor,

Or. en

Alteração 125
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-E) um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção ou a aplicação de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de melhorar o governo da sociedade, incluindo decisões destinadas a melhorar a respetiva transparência e a responsabilização.

Or. en

Alteração 126
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-F) um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não são utilizados para impedir a adoção ou a aplicação, pela assembleia geral de acionistas, de decisões que visem ou contribuam para alinhar os modelos empresariais e as estratégias da empresa com a transição para uma economia sustentável e a limitação do aquecimento global a 1,5 ºC, em consonância com o Acordo de Paris, ou para a consecução da neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE)

2021/1119, no que diz respeito às suas operações na União,

Or. en

Alteração 127
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***uma restrição ao exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural para votação em questões*** a ***decidir na*** assembleia geral ***de acionistas e que requerem a aprovação*** por maioria qualificada.	ii) ***um requisito de que as decisões da assembleia geral que requerem uma maioria qualificada, com exceção da nomeação e destituição dos administradores, bem como das decisões operacionais*** a ***tomar pelos administradores e a submeter à aprovação da*** assembleia geral***, sejam adotadas*** por***:*** **-** maioria qualificada***, conforme especificado no direito nacional, tanto dos votos expressos na assembleia geral dos acionistas como do capital social representado na assembleia geral dos acionistas ou do número de ações representadas na assembleia geral dos acionistas; ou*** ***- maioria qualificada, conforme especificado no direito nacional, dos votos expressos e sujeitas a uma votação separada para cada categoria de acionistas cujos direitos sejam afetados***.

Or. en

Alteração 128
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***uma restrição ao exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural para votação em questões*** a ***decidir na*** assembleia geral ***de acionistas e que requerem a aprovação*** por maioria qualificada.	ii) ***um requisito de que as decisões da assembleia geral que requerem uma maioria qualificada, com exceção da nomeação e destituição dos administradores, bem como das decisões operacionais*** a ***tomar pelos administradores e a submeter à aprovação da*** assembleia geral***, sejam adotadas*** por***:*** **-** maioria qualificada***, conforme especificado no direito nacional, dos votos expressos na assembleia geral dos acionistas; ou*** ***- maioria qualificada, conforme especificado no direito nacional, dos votos expressos e sujeitas a uma votação separada para cada categoria de acionistas cujos direitos sejam afetados***.
	Or. en

Alteração 129
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma ***restrição ao exercício dos direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural para votação em questões a decidir na*** assembleia geral ***de acionistas e*** que requerem ***a aprovação por*** maioria qualificada***.***	ii) uma ***obrigação segundo a qual as decisões da*** assembleia geral que requerem ***uma*** maioria qualificada***, com exceção da nomeação e destituição de administradores, bem como das decisões operacionais a tomar pelos administradores e a submeter à aprovação da assembleia geral, sejam adotadas por uma das seguintes:***
	Or. en

Alteração 130
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Maioria qualificada, nos termos do direito nacional, tanto dos votos expressos na assembleia geral dos acionistas como do capital social representado na assembleia geral dos acionistas ou do número de ações representadas na assembleia geral dos acionistas; ou

Or. en

Alteração 131
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Maioria qualificada, nos termos do direito nacional, dos votos expressos e sujeitas a uma votação separada para cada categoria de acionistas cujos direitos sejam afetados.

Or. en

Alteração 132
Paul Tang, Alfred Sant

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas

pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.

Or. en

Alteração 133
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos dos trabalhadores em matéria de informação, consulta e participação são respeitados no que se refere a decisões sobre ações com voto plural e à utilização de tais ações, devendo ainda assegurar que esses direitos são exercidos nos termos das disposições existentes ou das práticas em vigor, incluindo o quadro jurídico previsto na Diretiva 2002/14/CE.

Or. en

Alteração 134
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. ***Essas garantias***	2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada ***e o tratamento justo*** dos acionistas ***minoritários, o respeito pelos direitos dos trabalhadores,*** e ***em***

podem incluir***, nomeadamente:***	***especial os direitos de informação, de consulta e de participação, bem como a proteção*** dos interesses ***a longo prazo e da sustentabilidade*** da empresa. ***Tal pode também*** incluir ***uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos).***

Or. en

Alteração 135
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas ***e dos interesses da empresa***. ***Essas garantias podem incluir, nomeadamente:***	2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada ***dos interesses*** dos acionistas ***que não detêm ações com voto plural***.

Or. en

Alteração 136
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas ***e dos interesses da empresa***. ***Essas*** garantias ***podem incluir, nomeadamente:***	2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas ***que não detêm ações com voto plural***. ***Quaisquer eventuais*** garantias ***devem ser comunicadas à Comissão.***

Or. en

Alteração 137
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. ***Essas garantias podem incluir, nomeadamente:***	2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas ***que não detêm ações com voto plural*** e dos interesses da empresa.

Or. en

Alteração 138
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. ***Essas garantias podem incluir, nomeadamente:***	2. Os Estados-Membros podem prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas ***que não detêm ações com voto plural*** e dos interesses da empresa.

Or. en

Alteração 139
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem prever	2. Os Estados-Membros podem prever

garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. ***Essas garantias podem incluir, nomeadamente:***	garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa.

Or. en

Alteração 140
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem*** prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. Essas garantias ***podem*** incluir, nomeadamente:	2. Os Estados-Membros ***devem ser obrigados a*** prever garantias adicionais para assegurar a proteção adequada dos acionistas e dos interesses da empresa. Essas garantias ***devem*** incluir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 141
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 142
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 143
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 144
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 145
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 146
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após	***Suprimido***

a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural (cláusula de caducidade baseada na transferência);

Or. en

Alteração 147
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural ***(cláusula de caducidade baseada na transferência)***;	a) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural sejam transferidos para terceiros ou continuem a existir após a morte, incapacidade ou reforma do titular original das ações com voto plural;

Or. en

Alteração 148
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 149
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 150
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 151
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 152
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 153
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período definido (cláusula de caducidade baseada em prazos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 154
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma disposição para evitar que os	b) Uma disposição para evitar que os

direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período ***definido (cláusula de caducidade baseada em prazos)***;	direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após um período ***de cinco anos***;

Or. en

Alteração 155
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 156
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 157
Claude Gruffat

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento	***Suprimido***

especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);

Or. en

Alteração 160
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado (cláusula de caducidade baseada em acontecimentos);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Jonás Fernández, Pedro Marques, Margarida Marques, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado ***(cláusula de caducidade baseada em acontecimentos)***;	c) Uma disposição para evitar que os direitos de voto reforçados inerentes às ações com voto plural continuem a existir após a ocorrência de um acontecimento especificado;

Or. en

Alteração 162
Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 163
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 165
Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 166
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem	***Suprimido***

ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.

Or. en

Alteração 167
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um requisito para assegurar que os direitos de voto reforçados não podem ser utilizados para impedir a adoção de decisões tomadas pela assembleia geral de acionistas com o objetivo de prevenir, reduzir ou eliminar repercussões adversas em matéria de direitos humanos e ambiente relacionadas com as operações da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 168
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas num mercado de PME em crescimento disponibilizam ao público no [documento de emissão UE Crescimento referido no	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas num mercado de PME em crescimento disponibilizam ao público no [documento de emissão UE Crescimento referido no

artigo 15.º-A] do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE ***e no relatório financeiro anual da empresa referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[44]***, informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:	artigo 15.º-A] do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE, informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:
[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).	[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).
[44] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).	
	Or. en

Alteração 169
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas num mercado de PME em crescimento	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas ***num mercado regulamentado,*** num mercado de

disponibilizam ao público no ***[documento de emissão UE Crescimento*** referido no artigo ***15.º-A]*** do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE e no relatório financeiro anual da empresa referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[44], informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:	PME em crescimento ***ou em qualquer outro MTF*** disponibilizam ao público no ***prospeto*** referido no artigo ***6.º*** do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ***[ou no documento de emissão UE Crescimento referido no artigo 15.º-A do mesmo regulamento]*** ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE e no relatório financeiro anual da empresa referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[44], informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:
[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).	[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).
[44] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).	[44] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).
	Or. en

Alteração 170
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas num mercado de PME em crescimento disponibilizam ao público no ***[documento de emissão UE Crescimento*** referido no artigo ***15.º-A]*** do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE e no relatório financeiro anual da empresa referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[44], informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com estruturas de ações com voto plural cujas ações sejam negociadas ou devam ser negociadas ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento disponibilizam ao público***, respetivamente,*** no ***prospeto*** referido no artigo ***6.º*** do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ***[ou no prospeto UE Crescimento referido no artigo 15.º-A do mesmo regulamento]*** ou no documento de admissão referido no artigo 33.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2014/65/UE e no relatório financeiro anual da empresa referido no artigo 78.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[44], informações pormenorizadas sobre todos os seguintes aspetos:
[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).	[43] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).
[44] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).	[44] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em

crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 171
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação ***num*** mercado ***de PME em crescimento*** de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;	a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação ***no*** mercado ***pertinente*** de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;

Or. en

Alteração 172
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;	a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;

Or. en

Alteração 173
Johan Van Overtveldt

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;	a) A estrutura do seu capital, incluindo os valores mobiliários não admitidos à negociação ***num mercado regulamentado ou*** num mercado de PME em crescimento de um Estado-Membro, com a indicação das diferentes categorias de ações e, em relação a cada categoria de ações, os direitos e obrigações inerentes a essa categoria e a percentagem de capital social total e de direitos de voto totais que essa categoria representa;

Or. en

Justificação

A opção das estruturas de voto plural não deve limitar-se aos mercados de PME em crescimento, devendo antes ser alargada a todos os mercados regulamentados.

Alteração 174
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A identidade dos titulares de quaisquer valores mobiliários com direitos de controlo especiais e uma descrição desses direitos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não só não existe qualquer definição de «direitos de controlo especiais», como também não é

certo que a empresa conheça a identidade do titular de tais direitos.

Alteração 175
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A identidade ***dos*** acionistas titulares de ações com voto plural e ***da pessoa singular*** ou ***coletiva habilitada*** a exercer direitos de voto em nome desses acionistas, quando pertinente.	e) ***Caso conhecida pela empresa,*** a identidade ***de*** acionistas titulares de ações com voto plural ***que representem mais de 5 % dos direitos de voto de todas as ações da empresa,*** e ***das pessoas singulares*** ou ***entidades coletivas habilitadas*** a exercer direitos de voto em nome desses acionistas, quando pertinente.

Or. en

Alteração 176
Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A identidade dos acionistas titulares de ações com voto plural e da pessoa singular ou coletiva habilitada a exercer direitos de voto em nome desses acionistas, quando pertinente.	e) ***Caso conhecida pela empresa,*** a identidade dos acionistas titulares de ações com voto plural ***que representem mais de 5 % dos direitos de voto de todas as ações da empresa,*** e da pessoa singular ou coletiva habilitada a exercer direitos de voto em nome desses acionistas, quando pertinente.

Or. en

Justificação

A introdução de um limiar está em consonância com a legislação existente, nomeadamente com a Diretiva 2004/109/CE.

Alteração 177
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [***cinco*** anos após a ***entrada em vigor***], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. Para o efeito, até [***quatro*** anos após a entrada em vigor], os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações, nomeadamente sobre:	Até [***três*** anos após a ***data de aplicação***] ***e a cada três anos após essa data***, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. Para o efeito, até [***dois*** anos após a entrada em vigor] ***e a cada três anos após essa data***, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão ***todas as*** informações ***pertinentes***, nomeadamente sobre:

Or. en

Alteração 178
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ***dois anos*** a contar da data de entrada em vigor da mesma. Do facto devem informar imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adotarem estas disposições, estas devem conter uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência devem ser adotadas pelos Estados-Membros.	1. Os Estados-Membros devem por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ***doze meses*** a contar da data de entrada em vigor da mesma. Do facto devem informar imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adotarem estas disposições, estas devem conter uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência devem ser adotadas pelos Estados-Membros.

Or. en